Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6231/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118481/2012
PROTOCOLO	:	1361902
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 1081/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA
VALOR	:	R$ 61.800,00 (SESSENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE

Tratam os autos de Contratação Pública (Nota de Empenho 1081/2012), pela modalidade Pregão Presencial 46/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Enzo Veículos Ltda.***, objetivando a aquisição de um veículo tipo ambulância simples, com valor contratual no montante de R$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais).

No momento examina-se o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Em análise preliminar, a equipe técnica entendeu como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo tome ciência do teor da

Análise Processual ANP-6ICE-941/2013 (Peça 17) e se manifeste a carca das irregularidades apontadas:

1) *Não existe nos autos documento legível do Ato que elege o veículo oficial para publicação dos atos da administração;*
2) *Não encontra-se nos autos cópia do Ato Designativo da Comissão de Licitação, e da mesma forma não existe documento com a finalidade da comprovação de sua publicidade;*
3) *Não existe nos autos cópia da Minuta do Contrato.*

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal de Paranhos a época, Sr. Dirceu Bettoni, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 22).

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-2259/2012 (Peça 28) entendeu que foram sanadas todas as irregularidades detectadas na Análise Processual n° 941/2013, sendo então regular e legal o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC/SUBSTITUTO-10430/2014, opinando *pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b", e II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem de acordo com a legislação vigente*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata da Nota de Empenho 1081/2012, pela modalidade Pregão Presencial 46/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Enzo Veículos Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 46/2012 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho 1081/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb